



C0076856A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 115-A, DE 2019

(Do Sr. Vanderlei Macris e outros)

Acrescenta ao artigo 58 da Constituição Federal os §§ 3.º-A e 3.º-B, para assegurar às pessoas convocadas a prestar depoimento perante as Comissões Parlamentares de Inquérito a observância plena aos seus direitos fundamentais ao silêncio e à não autoincriminação, independentemente de decisão judicial nesse sentido, assim como aos colegiados o poder para realizar conduções coercitivas de testemunhas, de investigados ou de acusados, nas hipóteses neles previstas; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. SANDERSON).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(ART. 202 C/C 191, I, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

Art. 1.º. O artigo 58 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes § 3.º-A e § 3.º-B:

“Art. 58. ....

.....  
 § 3.º-A. O mandado de intimação para o comparecimento de testemunhas, de investigados ou de réus para prestar depoimento perante comissão parlamentar de inquérito, expedido após a aprovação do respectivo requerimento de convocação pelo colegiado, no qual deverão constar os motivos que tornam a medida necessária, conterá a informação de que, na arguição a ser realizada, ser-lhes-ão plenamente assegurados os seus direitos fundamentais ao silêncio e à não autoincriminação, independentemente de decisão judicial nesse sentido, sendo-lhes assegurada também a assistência de advogado.

§ 3.º-B. Em caso de não comparecimento de testemunhas, de investigados ou de réus regularmente intimados, observados os termos do § 3.º-A, à reunião da comissão parlamentar de inquérito designada para a realização de sua oitiva, o presidente do colegiado poderá mandar conduzi-los à sua presença.

.....” (NR).

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

### JUSTIFICATIVA

O § 3.º do art. 58 da Constituição Federal assegura às Comissões Parlamentares de Inquérito poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias.

Assim, afora as matérias submetidas à reserva jurisdicional pela Constituição Federal, como a interceptação das ligações telefônicas, por exemplo, o leque de prerrogativas que possuímos é amplo, com vistas a assegurar que a investigação parlamentar seja efetiva, na medida em que, além de auxiliar o sistema de justiça (Polícias/Ministério Público/Poder Judiciário) na apuração de responsabilidades, as CPIs possuem o relevante papel de auxiliarem o Congresso Nacional no exercício de sua função legislativa, munindo-o de subsídios para enfrentar e disciplinar, com profundo conhecimento de causa, o assunto objeto de investigação. Nessa linha, autores estrangeiros chegaram a considerar que os Comitês Investigativos são, em grande parte, os “olhos e os ouvidos” do Poder Legislativo.

De fato, não há como se negar que o poder de investigação congressual é um auxiliar essencial da função legislativa.

Na última quadra, contudo, algumas decisões judiciais vêm impactando negativamente a atuação das CPIs: trata-se da dispensa de que pessoas investigadas, devidamente convocadas a comparecer às reuniões designadas para a sua oitiva, após a aprovação de requerimentos com essa finalidade, sejam dispensados, pelo Supremo Tribunal Federal, de estarem presentes nas respectivas sessões de arguição.

Trata-se, a toda evidência, de desdobramento da decisão proferida no julgamento conjunto das Ações de Descumprimento de Preceito Fundamental 395 e 444, interpostas, respetivamente, pelo Partido dos Trabalhadores e pelo Conselho Federal da OAB, objetivando a declaração de não-recepção, parcial num caso e total no outro, do art. 260 do Código de Processo Penal pátrio, que autoriza[va] a condução coercitiva de investigados, nas hipóteses em que esse não tenha atendido “à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado”.

Entendendo, em linhas gerais, que a condução coercitiva para interrogatório representa uma restrição da liberdade de locomoção e da presunção de não culpabilidade, o STF, por **seis votos a cinco**, reconheceu a incompatibilidade da condução coercitiva de investigados ou réus para interrogatório para com a Constituição Federal.

No meu sentir e na linha do voto proferido pela então Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministra Carmen Lúcia, ao acompanhar, juntamente com os Ministros Roberto Barroso e Luiz Fux o voto proferido pelo Ministro Edson Fachin, a condução coercitiva interpretada, aplicada e praticada nos termos da lei (ou, mais precisamente, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Penal pátrio) não contraria, por si só, os direitos fundamentais.

Creio que essa Casa Legislativa e o Senado Federal devam se debruçar sobre a questão, como forma de impedir que sejam retirados ou enfraquecidos os poderes que o Constituinte Originário atribuiu às Comissões Parlamentares de Inquérito e, por via de consequência, a ambas as Casas do Congresso Nacional, que podem atuar isoladamente ou em conjunto, constituindo comissões parlamentares mistas de inquérito, sempre com o objetivo de que fazer com que as finalidades para as quais foram criadas sejam colimadas.

Ressalto, por oportuno, que o interrogatório possui dupla natureza jurídica: ao tempo em que é meio de prova, e como tal foi inserido no Código de Processo Penal, também é meio de defesa, na medida em que permite ao acusado exercer, se for da sua vontade, a sua autodefesa, dizendo o que quiser e o que, em conjunto com seu advogado, entender que lhe seja favorável, em relação à imputação que lhe é dirigida.

Diante da importância da medida proposta, rogo aos nobres Pares o apoio necessário para a aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2019.

**DEPUTADO VANDERLEI MACRIS** **DEPUTADO JÚLIO DELGADO**  
**PSDB/SP** **PSB/MG**



## CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(56ª Legislatura 2019-2023)

Página: 1 de 5

**Proposição:** PEC 0115/19

**Autor da Proposição:** VANDERLEI MACRIS E OUTROS

**Data de Apresentação:** 12/07/2019

**Ementa:** Acrescenta ao artigo 58 da Constituição Federal os §§ 3.º-A e 3.º-B, para assegurar às pessoas convocadas a prestar depoimento perante as Comissões Parlamentares de Inquérito a observância plena aos seus direitos fundamentais ao silêncio e à não autoincriminação, independentemente de decisão judicial nesse sentido, assim como aos colegiados o poder para realizar conduções coercitivas de testemunhas, de investigados ou de acusados, nas hipóteses neles previstas.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	173
Não Conferem	014
Fora do Exercício	000
Repetidas	011
Illegíveis	001
Retiradas	000
Total	199

### Confirmadas

1	ABOU ANNI	PSL	SP
2	AGUINALDO RIBEIRO	PP	PB
3	AIRTON FALEIRO	PT	PA
4	ALCEU MOREIRA	MDB	RS
5	ALESSANDRO MOLON	PSB	RJ
6	ALEXANDRE FROTA	PSL	SP
7	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
8	ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
9	ALIEL MACHADO	PSB	PR
10	ALTINEU CÔRTES	PL	RJ
11	ALUISIO MENDES	PODE	MA
12	ANDRÉ ABDON	PP	AP
13	ANDRÉ DE PAULA	PSD	PE
14	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
15	ANDRÉ JANONES	AVANTE	MG
16	ANÍBAL GOMES	DEM	CE
17	ARNALDO JARDIM	CIDADANIA	SP
18	ARTHUR OLIVEIRA MAIA	DEM	BA
19	ÁTILA LIRA	PSB	PI

20	AUREO RIBEIRO	SOLIDARIEDADE	RJ
21	BACELAR	PODE	BA
22	BETO FARO	PT	PA
23	BETO ROSADO	PP	RN
24	BILAC PINTO	DEM	MG
25	BIRA DO PINDARÉ	PSB	MA
26	BOSCO COSTA	PL	SE
27	CAMILO CABIBERIBE	PSB	AP
28	CAPITÃO WAGNER	PROS	CE
29	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	DEM	TO
30	CELINA LEÃO	PP	DF
31	CÉLIO MOURA	PT	TO
32	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GC
33	CELSO MALDANER	MDB	SC
34	CELSO RUSSOMANNO	PRB	SP
35	CEZINHA DE MADUREIRA	PSD	SP
36	CHICO D'ANGELO	PDT	RJ
37	CHIQUINHO BRAZÃO	AVANTE	RJ
38	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PL	PR
39	CLEBER VERDE	PRB	MA
40	CORONEL CHRISÓSTOMO	PSL	RO
41	CORONEL TADEU	PSL	SP
42	CRISTIANO VALE	PL	PA
43	DA VITORIA	CIDADANIA	ES
44	DAGOBERTO NOGUEIRA	PDT	MS
45	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
46	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
47	DANIEL TRZECIAK	PSDB	RS
48	DARCI DE MATOS	PSD	SC
49	DELEGADO ANTÔNIO FURTADO	PSL	RJ
50	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
51	DELEGADO PABLO	PSL	AM
52	DIEGO GARCIA	PODE	PR
53	DOMINGOS NETO	PSD	CE
54	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
55	DR. LEONARDO	SOLIDARIEDADE	MT
56	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
57	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
58	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
59	ELI CORRÊA FILHO	DEM	SP
60	ELIAS VAZ	PSB	GC
61	ENRICO MISASI	PV	SP
62	EROS BIONDINI	PROS	MG
63	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
64	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
65	FÁBIO HENRIQUE	PDT	SE
66	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
67	FÁBIO TRAD	PSD	MS
68	FAUSTO PINATO	PP	SP

69	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
70	FLÁVIA MORAIS	PDT	GC
71	FRANCISCO JR.	PSD	GC
72	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
73	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
74	GUSTAVO FRUET	PDT	PR
75	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
76	HELDER SALOMÃO	PT	ES
77	HÉLIO COSTA	PRB	SC
78	HERCÍLIO COELHO DINIZ	MDB	MG
79	JEFFERSON CAMPOS	PSB	SP
80	JERÔNIMO GOERGEN	PP	RS
81	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
82	JOÃO CAMPOS	PRB	GC
83	JOÃO DANIEL	PT	SE
84	JOÃO MARCELO SOUZA	MDB	MA
85	JOÃO ROMA	PRB	BA
86	JORGE BRAZ	PRB	RJ
87	JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO	PT	CE
88	JOSÉ MEDEIROS	PODE	MT
89	JOSÉ NUNES	PSD	BA
90	JOSÉ PRIANTE	MDB	PA
91	JOSÉ RICARDO	PT	AM
92	JUAREZ COSTA	MDB	MT
93	JÚLIO CESAR	PSD	PI
94	JULIO CESAR RIBEIRO	PRB	DF
95	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
96	JÚNIOR BOZZELLA	PSL	SP
97	JÚNIOR MANO	PL	CE
98	LAFAYETTE DE ANDRADA	PRB	MG
99	LEANDRE	PV	PR
100	LEUR LOMANTO JÚNIOR	DEM	BA
101	LÍDICE DA MATA	PSB	BA
102	LINCOLN PORTELA	PL	MG
103	LUCAS VERGILIO	SOLIDARIEDADE	GC
104	LUCIANO DUCCI	PSB	PR
105	LUIS TIBÉ	AVANTE	MG
106	LUISA CANZIANI	PTB	PR
107	LUIZÃO GOULART	PRB	PR
108	MAGDA MOFATTO	PL	GC
109	MARCELO NILO	PSB	BA
110	MÁRCIO JERRY	PCdoB	MA
111	MARCO BERTAIOLLI	PSD	SP
112	MARCON	PT	RS
113	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
114	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
115	MARLON SANTOS	PDT	RS
116	MARRECA FILHO	PATRIOTA	MA
117	MAURO LOPES	MDB	MG

118	MAURO NAZIF	PSB	RO
119	MIGUEL LOMBARDI	PL	SP
120	MILTON VIEIRA	PRB	SP
121	MISAEI VARELLA	PSD	MG
122	MOSES RODRIGUES	MDB	CE
123	NIVALDO ALBUQUERQUE	PTB	AL
124	ODAIR CUNHA	PT	MG
125	PASTOR EURICO	PATRIOTA	PE
126	PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO	AVANTE	BA
127	PAULA BELMONTE	CIDADANIA	DF
128	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
129	PAULO AZI	DEM	BA
130	PAULO BENGTON	PTB	PA
131	PAULO FREIRE COSTA	PL	SP
132	PAULO GUEDES	PT	MG
133	PAULO PEREIRA DA SILVA	SOLIDARIEDADE	SP
134	PAULO RAMOS	PDT	RJ
135	PEDRO AUGUSTO BEZERRA	PTB	CE
136	PEDRO PAULO	DEM	RJ
137	PINHEIRINHO	PP	MG
138	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
139	PROFESSOR ALCIDES	PP	GC
140	PROFESSOR ISRAEL BATISTA	PV	DF
141	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
142	PROFESSORA MARCIVANIA	PCdoB	AP
143	PROFESSORA ROSA NEIDE	PT	MT
144	RAFAEL MOTTA	PSB	RN
145	RAIMUNDO COSTA	PL	BA
146	RENILDO CALHEIROS	PCdoB	PE
147	RICARDO IZAR	PP	SP
148	ROBERTO ALVES	PRB	SP
149	ROBERTO DE LUCENA	PODE	SP
150	ROBERTO PESSOA	PSDB	CE
151	RODRIGO AGOSTINHO	PSB	SP
152	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
153	RUBENS BUENO	CIDADANIA	PR
154	RUBENS OTONI	PT	GC
155	RUY CARNEIRO	PSDB	PB
156	SANDERSON	PSL	RS
157	SANTINI	PTB	RS
158	SARGENTO FAHUR	PSD	PR
159	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
160	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
161	STEFANO AGUIAR	PSD	MG
162	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
163	TADEU ALENCAR	PSB	PE
164	TITO	AVANTE	BA
165	TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
166	ULDURICO JUNIOR	PROS	BA

167	VAIDON OLIVEIRA	PROS	CE
168	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
169	VERMELHO	PSD	PR
170	VILSON DA FETAEMG	PSB	MG
171	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
172	VITOR LIPPI	PSDB	SP
173	WLADIMIR GAROTINHO	PSD	RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
 DA  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO IV  
 DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I  
 DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção II  
 Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no*

(DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação)

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos

diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

## Seção VII Das Comissões

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º Durante o recesso, haverá uma comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

## Seção VIII Do Processo Legislativo

### Subseção I Disposição Geral

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

.....

.....

## **DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

### **LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL**

#### **TÍTULO VIII DO JUIZ, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DO ACUSADO E DEFENSOR, DOS ASSISTENTES E AUXILIARES DA JUSTIÇA**

#### **CAPÍTULO III DO ACUSADO E SEU DEFENSOR**

Art. 259. A impossibilidade de identificação do acusado com o seu verdadeiro nome ou outros qualificativos não retardará a ação penal, quando certa a identidade física. A qualquer tempo, no curso do processo, do julgamento ou da execução da sentença, se for descoberta a sua qualificação, far-se-á a retificação, por termo, nos autos, sem prejuízo da validade dos atos precedentes.

Art. 260. Se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença. (Expressão “para o interrogatório” declarada não recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADPF nº 395 e na ADPF nº 444, publicadas no DOU de 22/6/2018)

Parágrafo único. O mandado conterá, além da ordem de condução, os requisitos mencionados no art. 352, no que lhe for aplicável.

Art. 261. Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor.

Parágrafo único. A defesa técnica, quando realizada por defensor público ou dativo, será sempre exercida através de manifestação fundamentada. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003)

.....

.....

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I. RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a Proposta de Emenda à Constituição nº 115, de 2019, principiada pelo Deputado Vanderlei Macris, a qual acrescenta ao artigo 58 da Constituição Federal os §§ 3.º-A e 3.º-B, para assegurar às pessoas convocadas a prestar depoimento perante as Comissões Parlamentares de Inquérito a observância plena aos seus direitos fundamentais ao silêncio e à não autoincriminação, independentemente de decisão judicial nesse sentido, assim como aos colegiados o poder para realizar conduções coercitivas de testemunhas, de investigados ou de acusados, nas hipóteses neles previstas.

Na justificação, os Autores da proposta registram que a proposição tem como objetivo assegurar que a investigação parlamentar seja efetiva, na medida em que, além de auxiliar o sistema de justiça (Polícias/Ministério Público/Poder Judiciário) na apuração de responsabilidades, as CPIs possuem o relevante papel de auxiliarem o Congresso Nacional no exercício de sua função legislativa, munindo-o de subsídios para enfrentar e disciplinar, com profundo conhecimento de causa, o assunto objeto de investigação.

A proposição tramita sob o regime especial previsto nos arts. 202 c/c 191, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e chega à esta dourada Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para análise de sua admissibilidade, no prazo regimental.

É o relatório.

### **II. VOTO DO RELATOR**

Incumbe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do disposto na alínea “b” do inciso IV do art. 32 da norma regimental interna, se pronunciar sobre a admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 115, de 2019.

O exame de admissibilidade tem a natureza de juízo preliminar inerente ao processo legislativo destinado à reforma constitucional, no qual se examina, exclusivamente, a observância das limitações procedimentais ou formais, das limitações circunstanciais e das limitações materiais.

Nesta fase, as limitações formais dizem respeito à legitimidade da iniciativa e à inexistência de matéria constante de proposta rejeitada ou havida por rejeitada na sessão legislativa. As limitações circunstanciais dizem respeito à inocorrência de situações de anormalidade institucional previstas na própria Constituição. As limitações materiais, por fim, dizem respeito ao conteúdo da reforma, que não pode violar nenhuma cláusula pétrea.

A Proposta de Emenda à Constituição atende aos requisitos formais de apresentação. A exigência de subscrição por, no mínimo, um terço do total de membros da Casa foi observada, contando a PEC nº 115, de 2019, com 173 assinaturas válidas, restando obedecido o disposto no art. 60, inciso I, da Constituição.

Ademais, a matéria tratada nas duas proposições não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se verificando, portanto, o impedimento de que trata o § 5º do art. 60 da Carta Política.

Quanto ao momento político-institucional brasileiro, não constatamos ocorrência de qualquer anormalidade que atraia a limitação circunstancial prevista no art. 60, § 1º, da Constituição. Em momentos de instabilidade institucional, como a vigência de intervenção federal ou de estado de defesa ou de sítio, a Constituição não pode ser reformada. Nenhuma dessas circunstâncias, contudo, é verificada no momento presente, estando o Brasil em normal funcionamento de suas instituições.

Por fim, quanto à matéria regulada, verificamos que as Propostas observam as limitações previstas no art. 60, § 4º da Constituição, pois não se identifica nenhuma tendência para abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais. Também não se constatam incompatibilidades entre as alterações pretendidas pelos Autores e os demais princípios e regras fundamentais da nossa Carta Política.

Pelas razões expostas, a proposição preenche todos os requisitos para admissão e tramitação nesta Casa.

Contudo, a relevância da matéria nos desafia a fazer algumas considerações que, longe de examinar o mérito, porquanto incabível na fase de admissibilidade, têm a finalidade de demonstrar que as proposições não ofendem a separação de poderes, mas se encaminham justamente no sentido de protegê-la e efetivá-la.

A separação de poderes é um dos princípios fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito e preconiza a coexistência independente e harmônica dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Em sua conformação e conteúdo, o referido princípio se caracteriza pela especialização de órgãos distintos nas funções básicas do Estado (legislação, execução e jurisdição), bem como pela independência do órgão quanto ao exercício da sua função típica, inexistindo qualquer tipo de subordinação hierárquica.

A especialização funcional e a ausência de subordinação de um Poder a outro, atributos que caracterizam a separação dos poderes, há muito são consideradas como condições necessárias à própria democracia. Parte-se do entendimento de que o limite ao poder somente pode ser alcançado no impedimento de uma só pessoa concentrar todas as funções, que, portanto, devem ser fracionadas e distribuídas a pessoas distintas e independentes entre si. Na partição e distribuição do poder a pessoas que não se confundem está o limite ao poder do estado e o remédio contra o seu abuso.

A importância nuclear do princípio em comento ensejou a construção teórica de um postulado de interpretação constitucional denominado de princípio da conformidade funcional ou exatidão funcional, segundo o qual o intérprete da Constituição não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional de repartição de funções estabelecido pelo legislador constituinte, haja vista ser o sistema constitucional coerente. Em outras palavras, não se pode modificar a repartição de funções fixadas pela própria Constituição.

Não é o que tem ocorrido, contudo, no Brasil, em que o Poder Judiciário tem assumido cada vez mais um papel de protagonista como agente político, com interferência no espaço de competência e atuação dos demais poderes. Com uma atitude deliberadamente ativista, em muitas oportunidades o Poder Judiciário atuou para além da métrica da Constituição e do conteúdo do princípio fundamental da separação dos poderes.

As dificuldades naturais para a formação de consensos em temas complexos ou a decisão de não legislar a respeito de um tema ou de não cominar pena a determinada conduta não podem ensejar ao Poder Judiciário, sob nenhum pretexto, a subversão do esquema organizatório funcional estabelecido na Constituição. O exercício da função jurisdicional somente será legítimo e amparado pela ordem constitucional se se limitar à aplicação do direito posto, jamais como substituto do Parlamento.

Não há como se negar que o poder de investigação congressual é um auxiliar essencial da função legislativa. Contudo, algumas decisões judiciais vêm impactando negativamente a atuação das CPIs, a saber, a possibilidade de que pessoas investigadas, devidamente convocadas a comparecer às reuniões designadas para a sua oitiva, após a aprovação de requerimentos com essa finalidade, sejam dispensados, pelo Supremo Tribunal Federal, de estarem presentes nas respectivas sessões de arguição.

É nesse contexto que a presente proposta recupera os poderes que o Constituinte Originário atribuiu às Comissões Parlamentares de Inquérito e, por via de consequência, a ambas as Casas do Congresso Nacional, que podem atuar isoladamente ou em conjunto, constituindo comissões parlamentares mistas de inquérito, sempre com o objetivo de que fazer com que as finalidades para as quais foram criadas sejam mitigadas, razão pela qual foi apresentada a presente Proposta de Emenda à Constituição.

**Com essas considerações, votamos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 115, de 2019.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

**SANDERSON**

Deputado Federal (PSL/RS)

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 115/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sanderson, contra o voto da Deputada Talíria Petrone. A Deputada Margarete Coelho apresentou Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrade e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alencar Santana Braga, Alexandre Leite, Aureo Ribeiro, Beto Rosado, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Danilo Cabral, Darci de Matos, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Waldir, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Eduardo Bismarck, Enrico Misasi, Fábio Trad, Genecias Noronha, Geninho Zuliani, Gilson Marques, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João Campos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Júlio Delgado, Júnior Mano, Léo Moraes, Luis Tibé, Luizão Goulart, Marcelo Aro, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Renildo Calheiros, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Talíria Petrone, Aliel Machado, Cássio Andrade, Chris Tonietto, Delegado Pablo, Júnior Bozzella, Neri Geller, Paulo Magalhães, Pedro Lupion, Pedro Westphalen, Reginaldo Lopes, Rogério Peninha Mendonça, Silvio Costa Filho e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI  
Presidente

### VOTO EM SEPARADO

(Da Sra. MARGARETE COELHO)

A Proposta de Emenda à Constituição nº 115, de 2019, de autoria do Deputado Vanderlei Macris, tem por objetivo acrescentar ao artigo 58 da Constituição Federal os §§ 3º-A e 3º-B, para assegurar às pessoas convocadas a prestar depoimento perante as Comissões Parlamentares de Inquérito a observância plena aos seus direitos fundamentais ao silêncio e à não autoincriminação, independentemente de decisão judicial nesse sentido, assim como aos colegiados o poder para realizar conduções coercitivas de testemunhas, de investigados ou de acusados, nas hipóteses neles previstas.

É de se reconhecer, nesse exame de admissibilidade da matéria, não haver vícios dignos de nota em termos de *inconstitucionalidade formal, injuridicidade e técnica legislativa*. Entretanto, no que se refere a *constitucionalidade material* da proposição, verifica-se a impossibilidade jurídica da pretensão legislativa, notadamente no que se refere à condução coercitiva de réus, indiciados ou investigados por afronta a princípios constitucionais, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de controle abstrato de constitucionalidade (ADPF 395 e ADPF 444).

Conforme entendimento do tribunal, a condução coercitiva está inserida no “contexto de violação a direitos fundamentais, por meio da exposição de pessoas que gozam da presunção de inocência como se culpados fossem”. Isto é, “a restrição temporária da liberdade mediante condução sob custódia por forças policiais em vias públicas não é tratamento que normalmente possa ser aplicado a pessoas inocentes”, sendo, este, típico tratamento dispensado a pessoas culpadas. A condução coercitiva de réus, indiciados e investigados, portanto, fere o princípio da presunção de não culpabilidade, o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à liberdade de locomoção e o direito à não autoincriminação.

O princípio da dignidade da pessoa humana consubstancia-se em princípio fundamental. Nesse contexto, conforme entendimento exarado pelo STF, nas conduções coercitivas, resta evidente que o investigado, ou réu, é conduzido eminentemente para demonstrar sua submissão à força, não havendo qualquer “finalidade instrutória clara, na medida em que o arguido não é obrigado a declarar, ou mesmo a se fazer presente ao interrogatório. Diante disso, claramente a condução coercitiva desrespeita a dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal consagra o direito à liberdade de locomoção de forma genérica, ao enunciar o direito à liberdade (art. 5º, caput), a ser restringido apenas sob observância do devido processo legal (art. 5º, LIV), e, de forma específica, ao estabelecer regras estritas sobre a prisão (art. 5º, LXI, LXV, LXVI, LXVII). Nossa Constituição também enfatiza a liberdade de locomoção ao consagrar a ação especial de *habeas corpus* como remédio contra restrições e ameaças ilegais (art. 5º, LXVIII). Diante disso, não há incerteza que a condução coercitiva representa uma supressão absoluta, ainda que temporária, da liberdade de locomoção. O investigado ou réu é capturado e levado sob custódia ao local da inquirição. Isto é, a condução coercitiva exerce clara interferência na liberdade de locomoção, ainda que por um período breve.

O direito à não autoincriminação consiste na prerrogativa do investigado ou acusado a negar-se a produzir provas contra si mesmo, e a não ter a negativa interpretada contra si. No caso, interessa o direito ao silêncio, o aspecto mais corrente do direito à não autoincriminação. Por projeção, o direito ao silêncio

consistente na prerrogativa do implicado a recusar-se a depor em investigações ou ações penais contra si movimentadas, sem que o silêncio seja interpretado como admissão de responsabilidade. Diante disso, é de se reconhecer que a condução coercitiva representa grave violação do direito do imputado ou investigado se recusar a comparecer para prestar esclarecimentos em investigações ou ações penais impetradas em seu desfavor.

Em vista desses argumentos, reconhecendo que a condução coercitiva interfere, ao menos, nos direitos à dignidade da pessoa humana, à liberdade de locomoção, à não autoincriminação, sendo, portanto, incompatível com a Constituição Federal, votamos pela **inadmissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição nº 115, de 2019.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputada MARGARETE COELHO

**FIM DO DOCUMENTO**